

A. I. Nº - 2071580002/05-5
AUTUADO - CIA EMPÓRIO DE ARMAZÉS GERAIS ALFANDEGADOS
AUTUANTE - MONICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 26/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-03/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Infração reconhecida. Rejeitado o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/05, para exigir o ICMS no valor de R\$958,76, acrescido da multa de 50%, além da multa de R\$22.232,23, em decorrência de:

1. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas à tributação – multa de R\$22.232,23;
2. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente à prestação de serviços de transporte, devidamente escriturados nos livros fiscais – R\$958,76.

O autuado apresentou defesa (fls. 183 a 187), inicialmente reconhecendo a procedência da infração 2 e informando que está providenciando o pagamento do débito.

Impugnou, entretanto, a infração 1, sob o argumento de que não houve a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, como se demonstrará por meio de perícia, bastando verificar o registro de saída, bem como a relação de bens que lá se encontram, – ou se encontravam - , “de sorte a restar comprovado cabalmente que tais mercadorias, ventiladas no Auto de Infração não foram entregues a depósito para o contestante”.

Acrescenta que “se os proprietários dos bens que deram ensejo à autuação, emitiram, porventura, notas fiscais dirigidas ao peticionante, as mercadorias nunca chegaram a ingressar no estabelecimento do autuado, de modo que não lhe pode ser imputada qualquer conduta infracional”.

Argumenta, ainda, que “mesmo que se compreenda que tal entrada de mercadoria, real e efetivamente, aconteceu e, portanto, mantenha-se a autuação, urge que o contribuinte seja dispensado do pagamento [da multa], por força do quanto disposto no art. 42, § 7º, da LICMS (Lei Estadual nº 7014/96)”, já que não houve dolo, má fé ou simulação considerando que as mercadorias não são tributáveis pelo ICMS, exerce a atividade de depósito e não realiza operações de circulação de mercadorias (com alteração da titularidade).

Por fim, pede a realização de perícia para verificar se houve a entrada, real e efetiva, das mercadorias constantes nas notas fiscais elencadas na autuação; a dispensa da penalidade indicada na infração 1 e a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 191 e 192), afirma, em relação à infração 1, que a operação de remessa para formação de lote com o fim específico de exportação ou para depósito com o posterior retorno ao remetente ocorre com a não incidência do ICMS, no entanto, tal fato não dispensa o contribuinte de escriturar o documento fiscal, pois disso depende todo o controle pela Secretaria da Fazenda com relação à circulação, armazenagem e exportação das mercadorias.

Prosegue dizendo que, “mesmo ocorrendo a não incidência do ICMS na operação, as mercadorias objeto de tal remessa são tributáveis” e, “sendo assim, se tais mercadorias por qualquer razão não forem exportadas ou não retornarem ao remetente, caberá à Secretaria da Fazenda cobrar o ICMS devido por meio do procedimento de fiscalização através de levantamento de estoque físico de mercadorias”.

Aduz que, de acordo com as notas fiscais anexadas às fls. 7 a 18, os produtos foram destinados ao estabelecimento autuado e, dessa forma, caberia ao sujeito passivo, “mesmo a mercadoria não sendo armazenada no seu estabelecimento e sim armazenada no Porto de Salvador para a formação de lote sob a sua responsabilidade, registrar a nota fiscal de entrada da mercadoria no livro registro de entradas, em seguida emitir uma nota fiscal de remessa simbólica para formação de lote no porto, no momento da exportação emitir uma nota de retorno simbólico da mercadoria e finalmente uma nota fiscal de saída da mercadoria para exportação”.

Finaliza dizendo que “uma vez que as mercadorias foram destinadas ao contribuinte, mesmo não sendo armazenadas no seu depósito ele tem a obrigação de registrar as notas no seu livro registro de entradas, pois só assim, a Secretaria da Fazenda pode exercer o controle sobre a futura saída para exportação ou retorno ao remetente, se assegurando que tal mercadoria não teve outro destino sem a devida tributação”.

Conclui afirmando que o procedimento fiscal enquadra-se na legislação pertinente e pede a procedência do lançamento.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de perícia fiscal, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99. Ademais, a perícia fiscal não seria o meio adequado para comprovar, por meio do livro Registro de Saídas do contribuinte, se as mercadorias (algodão em pluma, polipropileno) entraram ou não em seu estabelecimento.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória (1%) em razão da falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis (infração 1) e ICMS em decorrência da falta de pagamento do imposto devidamente escriturado nos livros fiscais (infração 2).

O autuado impugnou a infração 1, sob o argumento de que não houve a entrada das mercadorias em seu estabelecimento e que “se os proprietários dos bens que deram ensejo à autuação, emitiram, porventura, notas fiscais dirigidas ao peticionante, as mercadorias nunca chegaram a ingressar no estabelecimento do autuado, de modo que não lhe pode ser imputada qualquer conduta infracional”.

A autuante, por outro lado, afirmou que a operação de remessa para formação de lote com o fim específico de exportação ou para depósito com o posterior retorno ao remetente ocorre com a não incidência do ICMS, no entanto, tal fato não dispensa o contribuinte de escriturar o documento fiscal, pois disso depende todo o controle pela Secretaria da Fazenda com relação à circulação, armazenagem e exportação das mercadorias, uma vez que, se tais mercadorias, por qualquer

razão, não forem exportadas ou não retornarem ao remetente, caberá à Secretaria da Fazenda cobrar o ICMS devido por meio de levantamento de estoque físico de mercadorias.

Analisando as notas fiscais anexadas às fls. 7 a 18 dos autos, verifico que os produtos foram todos destinados ao estabelecimento autuado, a título de “Remessa p/ formação de lote exportação”, “Remessa p/ Depósito” e “Simples remessa”, haja vista que o autuado está inscrito no cadastro de contribuintes para exercer a atividade de TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (código: 6026702).

Concordo com a autuante quando diz que, se as mercadorias foram destinadas ao sujeito passivo, este tem a obrigação de escriturar as notas fiscais no livro Registro de Entradas, ainda que os produtos não tenham entrado fisicamente em seu estabelecimento, pois somente dessa forma é possível, à Secretaria da Fazenda, exercer o controle sobre as futuras movimentações das mercadorias, especialmente quando se trata de saídas para exportação ou retorno ao remetente, assegurando-se de que tais mercadorias não tiveram outro destino sem a devida tributação.

O RICMS/97 estabelece, em seu artigo 322, incisos I e II, que o livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento e das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento, devendo o lançamento ser feito, por operação ou prestação, em ordem cronológica.

Como relatado anteriormente, o autuado dedica-se à atividade de armazém alfandegado e, como tal, recebe mercadorias de outras empresas, com o fim específico de exportação, sem a incidência do ICMS, conforme o inciso III do artigo 582 do RICMS/97. Logicamente, a fim de verificar se as mercadorias foram realmente destinadas à exportação, e não retornaram ao mercado interno, a Secretaria da Fazenda necessita exercer o controle sobre as operações e isso somente pode ser feito se o armazém alfandegado escriturar devidamente os documentos fiscais que lhe são destinados ou são emitidos por ele.

O controle das operações de exportação é tão importante para o Fisco que a legislação prevê, no artigo 39, inciso III, do mencionado RICMS/97 que:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III - o entreposto aduaneiro, o armazém alfandegado ou, conforme o caso, a empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, o consórcio de exportadores ou de fabricantes formado para fins de exportação ou qualquer outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, que tenham efetuado:

- a) saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;*
- b) saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente, ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou adquirido, ou destinada a contribuinte não localizado;*
- c) reintrodução no mercado interno de mercadoria recebida com o fim específico de exportação;”*

Destaco, por oportuno, que não se está exigindo o imposto, no presente PAF, mas uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de registro de notas fiscais de entradas destinadas ao autuado para depósito em seu estabelecimento, ainda que simbolicamente.

O contribuinte argumentou, ainda, que, “mesmo que se compreenda que tal entrada de mercadoria, real e efetivamente, aconteceu e, portanto, mantenha-se a autuação, urge que o contribuinte seja dispensado do pagamento [da multa], por força do quanto disposto no art. 42, § 7º, da LICMS (Lei Estadual nº 7014/96)”, já que não houve dolo, má fé ou simulação considerando que as mercadorias não são tributáveis pelo ICMS, exerce a atividade de depósito e não realiza operações de circulação de mercadorias (com alteração da titularidade).

Pelos motivos expostos acima, considero que a escrituração das notas fiscais de entradas é tão importante, no caso em tela, que não se pode dispensar o sujeito passivo da penalidade por descumprimento de tal obrigação acessória, a qual está prevista no artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96 (1% do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento, real ou simbolicamente, sem o devido registro na escrita fiscal), razão pela qual rejeito o pleito formulado.

O autuado reconheceu a procedência da infração 2 e informou que está providenciando o pagamento do débito e, assim, deve ser mantido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207158.0002/05-5, lavrado contra **CIA EMPÓRIO DE ARMAZÉS GERAIS ALFANDEGADOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$958,76**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$22.232,23**, prevista no art. 42, XI, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR